

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL
DECRETO Nº 1.261, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece adoção de novas medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) quanto ao funcionamento do comércio e da feira livre no âmbito do Município de Jucurutu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) por meio do Decreto Municipal nº 1.241, de 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País, do Estado e do Município, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se intensificar as medidas preventivas anteriormente adotadas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população de forma a compatibilizá-las com as particularidades do Município de Jucurutu/RN;

CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos da COVID-19 no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e no Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica suspensa a realização de feira livre no município de Jucurutu nos sábados, dias 04 e 11 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Nos dias 04 e 11 de julho, nos quais não haverá realização da feira livre, somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais para a comercialização de produtos de gêneros alimentícios, higiene/limpeza, farmácias, farmácias veterinárias, borracharias, oficinas mecânicas e postos de combustíveis, os demais estabelecimentos comerciais que não estejam enquadrados nas hipóteses descritas deverão permanecer fechados.

§ 1º- Nos dias mencionados no caput deste artigo fica vedada a venda de produtos, ainda que de gêneros alimentícios, no açougue público, nas portas e calçadas das residências.

§ 2º- A autorização para o funcionamento de oficina mecânica, não é extensiva ao funcionamento de loja de peças mecânicas;

Art. 3º. Nos domingos, dias 05 e 12 de Julho, somente será permitido o funcionamento de farmácia, farmácia veterinária e posto de combustíveis, nestes dias todos os demais estabelecimentos comerciais não enquadrados nas hipóteses descritas deverão permanecer fechados.

Parágrafo Único –O disposto no caput deste artigo não se aplica aqueles estabelecimentos que comercializam refeições prontas na forma de delivery.

Art. 4º. É vedada em qualquer dia da semana a entrada no município de feirantes e ambulantes vindos de outras cidades

para a comercialização de qualquer produto no município de Jucurutu.

Art. 5º. Quanto aos transportes coletivos deverão observar as seguintes regras:

- I – Circulação de veículos com as janelas e alçapão abertos, sempre que possível;
- II – Nos dias úteis a limitação de passageiros deverá ser feita ao número de cadeiras existentes em cada veículo;
- III – Nos sábados, dias 04 e 11 de julho do corrente ano, a limitação quanto ao número de passageiros imposta no inciso II deste artigo, será reduzido ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de ocupação do número de cadeiras existentes em cada veículo;
- IV – Fica suspenso nos domingos dias 05 e 12 de Julho o funcionamento de transportes públicos de passageiros, ressalvados os casos de viagens relativas à saúde;
- V- Disponibilização pelos proprietários, de álcool gel 70% aos passageiros na entrada e na saída dos veículos de transporte;
- VI- Uso obrigatório de máscara de proteção facial para motoristas e passageiros, devendo ser disponibilizada máscara facial aos passageiros que não dispuserem para ingresso no transporte;
- VII- Realização de minuciosa limpeza diária dos veículos, com a utilização de produtos eficazes no combate ao novo coronavírus (COVID-19), recomendadas pela autoridade sanitária;
- VIII – Higienização regular das superfícies e pontos de contato, a cada viagem no transporte, observado o disposto no inciso III;
- IX - Fixação, em local visível, de informações sanitárias e cuidados de prevenção ao novocoronavírus(COVID-19).

Art. 6º. Permanecem suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, exposições e congêneres. Parágrafo Único -O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

Art. 7º. Permanece suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias, praças de alimentação, bares e similares, salvo para entrega em domicílio (**delivery**) e como pontos de coleta (**takeaway**), sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras no ambiente.

§ 1ºO disposto no **caput** não se aplica aos restaurantes localizados:

- I - No interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes;
- II - Em áreas de rodovia, necessário a viabilizar o transporte e entrega de cargas em geral, para o fornecimento de refeições prontas, como pontos de apoio ao caminhoneiro, que se encontra em trânsito, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas para serem consumidas no local.

§ 2ºNas hipóteses do § 1º, os estabelecimentos deverão observar, rigorosamente as recomendações da autoridade sanitária e, especialmente, quanto ao distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas e o uso de máscaras e álcool em gel

Art. 8º. Permanece suspenso o funcionamento de boates, casas de eventos, de recepções, salões de festas, inclusive privados, de academias de ginástica e similares, de locais de jogos de diversões(sinucas e similares).

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais que estão autorizados a permanecer funcionando devem obedecer, em relação aos funcionários, clientes e usuários, rigorosamente as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especial, o seguinte:

- I – Assegurar o estabelecimento do distanciamento social mediante:
 - a) Fixação na entrada do estabelecimento comercial de meios de controle de acesso dos clientes, mediante a entrega de

fichas, devendo o estabelecimento disponibilizar funcionário para ficar encarregado do controle de acesso e da higienização das mãos dos clientes com uso de álcool gel 70%;

b) Promover e fiscalizar a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento comercial, obedecendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, sendo necessária a demarcação da referida distância, evitando assim aglomeração e contatos proximais;

c) Estabelecer restrição quanto ao limite do número de pessoas circulando simultaneamente dentro do estabelecimento, com o limite de 01 pessoa por 5m²;

d) Obedecer ao distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas dentro dos estabelecimentos;

II – Manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III- Proibir a entrada no estabelecimento comercial de clientes ou de funcionários que não estejam usando máscaras de proteção;

III – Disponibilizar de forma ininterrupta e suficiente álcool gel 70% para os clientes e funcionários em locais fixos, de fácil visualização e acesso;

IV – Garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários, sendo obrigatória sua utilização durante o serviço, inclusive quando em entrega em domicílio (**delivery**);

V – Utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VI – Limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

VII – No caso de serviços funerários, utilizar urnas fechadas, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos industriais.

Art. 10. Para ter acesso aos serviços e atividades cujo funcionamento não esteja suspenso no âmbito do município, é exigido a utilização de máscara de proteção, industrial ou caseira.

Parágrafo Único-O disposto no **caput** deste artigo estende-se à circulação de pessoas, para fins de trânsito, prática de atividades físicas ou de qualquer outro propósito, em vias e áreas públicas ou particulares de uso coletivo, incluindo ruas, calçadas, estacionamentos, repartições, portarias, recepções, e demais áreas comuns em condomínios.

Art.11. Continuam suspensas atividades escolares presenciais de qualquer natureza no Município de Jucurutu, o funcionamento administrativo de cada instituição, se dará conforme determinação da instituição de ensino, observando as medidas e recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 12.O descumprimento pelos estabelecimentos comerciais e pelos feirantes de qualquer das medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19)decretadas no âmbito do município de Jucurutu/RN, ensejará ao infrator:

I- Aplicação das medidas administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo as autoridades competentes apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na lei.

II- A possibilidade de responsabilização criminal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, que assim dispõe: "Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa".

§ 1ºEm caso de descumprimento das medidas impostas o infrator será autuado, e terá o prazo de 48 horas para se adequar as medidas estabelecidas no Decreto.

§ 2º Em caso de reinteração do descumprimento o infrator poderá sofrer a penalidade de suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias, ou até mesmo a cassação por tempo indeterminado, podendo inclusive ser feito o uso de força policial para o fechamento do estabelecimento.

§ 3º As autuações lavradas serão comunicadas às autoridades policiais competentes e ao Ministério Público do Estado, a fim de adotarem as medidas judiciais cabíveis.

Art 13. O descumprimento de que trata o artigo anterior se aplica tanto para aqueles estabelecimentos comerciais e feirantes que funcionarem em dias indevidos, como também para aqueles que não observarem as determinações que foram estabelecidas no **Art. 9º** deste Decreto.

Art. 14. As medidas de quarentena dispostas neste Decreto não excluem outras medidas decretadas anteriormente em âmbito municipal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jucurutu/RN, 30 de junho de 2020.

VALDIR DE MEDEIROS AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wendel Oliveira Felipe

Código Identificador:3E343E88

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2020. Edição 2304

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>